TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6212/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/73459/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1170481**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**ARLEI SILVA BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**FABIANA RAULINA VOLK**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão** da servidora **Fabiana Raulina Volk, CPF nº 035.329.731.38,** contratada com fulcro na Lei Autorizativa nº 044/2005, em decorrência do Contrato n° s/nº, para provimento, em caráter temporário, de 01/06/2011 a 31/12/2011, na função de Auxiliar de Educador/Cuidador, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-7356/2012"**, concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-67/2013".**

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, V, da OTJ/ICAP/PRES. N° 02 de 17 de março de 2010.

Observa-se que o contrato foi assinado em 01/06/2011, e a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 12/08/2011, portanto, **intempestivamente**, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02/2010, de 17 de março de 2010.

Desse modo, ante da inegável relevância social do presente Ato, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão, uma vez que a contratação foi realizada com base no permissivo contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas: **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão, da servidora **Fabiana Raulina Volk, CPF nº 035.329.731.38,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2013.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

ESD/ltt